

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, ATRAVÉS DA		
<b>Autor:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Usuário assinador:</b>	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
<b>Data da criação:</b>	18/02/2025 17:39:31	<b>Data da assinatura:</b>	18/02/2025 17:44:14



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PROJETO DE LEI  
18/02/2025

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO BLOQUEIO DO FUNCIONAMENTO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR, ATRAVÉS DA INSTALAÇÃO DE APLICATIVOS OU SOFTWARES, PELAS EMPRESAS QUE OS COMERCIALIZAM OU FINANCIAM SUA AQUISIÇÃO, MOTIVADO PELA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica proibido o bloqueio do funcionamento de aparelhos de telefonia celular, através da instalação de softwares e aplicativos nestes inseridos pelas empresas que os comercializam ou financiam sua aquisição, motivado por inadimplência do consumidor.

Art. 2º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas à multa, nos seguintes termos:

I - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por aparelho bloqueado indevidamente;

II – em caso de reincidência, num período de 12 (doze) meses da infração anterior, aplica-se em dobro a multa prevista no inciso I, limitando-se a 10 (dez) vezes o valor da multa inicial

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei visa proteger os direitos dos consumidores cearenses, garantindo que os aparelhos celulares adquiridos por meio de contratos de compra e venda ou financiamento não sejam bloqueados por aplicativos ou softwares instalados pelas empresas vendedoras em caso de inadimplência.

A prática de bloqueio de aparelhos celulares por inadimplência tem se tornado comum no mercado, causando transtornos aos consumidores que, muitas vezes, já enfrentam dificuldades financeiras. Tal medida é desproporcional, pois impede o uso do dispositivo mesmo para funções essenciais, como chamadas de emergência, acesso a serviços públicos digitais e comunicação básica.

A Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 7º, inciso III, assegura a proteção dos direitos do consumidor, enquanto a Resolução nº 751 da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reforça a necessidade de promover normas que garantam a dignidade da pessoa humana e a justiça social.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) estabelece que as práticas comerciais devem ser pautadas pela boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo. O bloqueio de aparelhos celulares por inadimplência desrespeita esses princípios, pois submete o consumidor a uma situação de extrema vulnerabilidade.

Diante do exposto, justifica-se a presente proposição, que busca coibir abusos por parte das empresas e garantir que os consumidores cearenses tenham seus direitos respeitados, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para a cobrança de débitos.

Desta forma, conto com o apoio dos ilustres pares dessa Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.



**DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**

DEPUTADO (A)